



**MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

INSTRUÇÃO NORMATIVA/ INPI/PR Nº XX, DE XX DE XXXXXX DE 2018

EMENTA: Estabelece os procedimentos relativos ao Registro de Topografias de Circuitos Integrados e ao formulário eletrônico e-Chip.

O **PRESIDENTE** e o **DIRETOR DE PATENTES, PROGRAMAS DE COMPUTADOR E TOPOGRAFIAS DE CIRCUITOS INTEGRADOS, DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI**, no uso das atribuições que lhes foram conferidas pelo Decreto nº 8.854, de 22 de setembro de 2016, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, que regulamenta a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados pelo INPI,

CONSIDERANDO a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP-Brasil, que garante a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos de origem eletrônica,

RESOLVEM:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A presente Instrução Normativa dispõe sobre os procedimentos para as solicitações de serviços administrativos relativos aos registros de topografias de circuitos integrados no INPI.

DA PROTEÇÃO

Art. 2º A proteção só se aplica à topografia que seja original, no sentido de que resulte do esforço intelectual do seu criador ou criadores e que não seja comum ou vulgar para técnicos, especialistas ou fabricantes de circuitos integrados, no momento de sua criação.

Parágrafo único. A proteção não será conferida aos conceitos, processos, sistemas ou técnicas nas quais a topografia se baseie ou a qualquer informação armazenada pelo emprego da referida proteção.

DO PEDIDO DE REGISTRO ELETRÔNICO

Art. 3º O pedido de registro de topografia de circuito integrado será apresentado exclusivamente por meio do formulário eletrônico e-Chip.

§ 1º O pedido de registro deverá referir-se a uma única topografia.

§ 2º O formulário eletrônico e-Chip consistirá de:

I - nome do depositante, ou depositantes, além do respectivo endereço, telefone, e-mail, nacionalidade e CPF, ou CNPJ, de quem detém os direitos sobre a topografia;

II - nome do criador, ou criadores, além do respectivo endereço, telefone, e-mail, qualificação e CPF;

III - data de início da exploração anterior, se houver, a qual não poderá ser anterior a 2 (dois) anos da data do depósito;

IV - título;

V - documento contendo a descrição da topografia e de sua correspondente função, o qual deverá ser apresentado no formato PDF (*Portable Document Format*);

VI - desenhos da topografia, essenciais para permitir sua identificação e caracterizar sua originalidade, os quais deverão ser apresentados nos formatos GDS/GDS-II ou OASIS;

VII - informações a respeito da incorporação autorizada de topografias protegidas de terceiros, se houver, ficando o documento contendo a citada autorização, sob a responsabilidade e guarda do depositante;

VIII - documento Declaração de Veracidade – DV;

IX - nome do procurador, quando for o caso, além do respectivo endereço e CPF;

X - o documento Procuração, quando for o caso;

XI - o documento Procuração com o substabelecimento, quando for o caso; e

XII - solicitação de sigilo, quando for o caso.

Parágrafo único. Os documentos e as informações de que trata este artigo deverão ser apresentados em língua portuguesa.

Art. 4º O depositante domiciliado no exterior deverá constituir e manter procurador, devidamente qualificado e domiciliado no Brasil, com poderes para representá-lo administrativa e judicialmente, inclusive para receber citações.

Art. 5º A solicitação de sigilo de que trata o inciso XII do artigo 3º garantirá sigilo do pedido, pelo prazo de 6 (seis) meses, contados da data do depósito.

Parágrafo único. Durante o período de sigilo, o pedido poderá ser retirado, sem produção de qualquer efeito, mediante petição, em até 1 (um) mês antes do fim do prazo de sigilo.

Art. 6º Protocolado o pedido de registro, será realizado o exame formal.

DA VALIDAÇÃO DO FORMULÁRIO ELETRÔNICO

Art. 7º O sistema e-Chip procederá à validação do formulário eletrônico e-Chip recebido e protocolado pelo referido sistema, observando que:

I - os requisitos legais para a admissibilidade do e-Chip serão aferidos com base nas informações constantes do banco de dados do INPI e do formulário; e

II - após o recebimento do formulário eletrônico pelo e-Chip, o processo de validação realizará um procedimento para a concordância:

a) quanto ao pagamento da retribuição correspondente ao serviço junto ao Banco do Brasil, quando não for o caso de isenção;

b) quanto à assinatura digital do documento DV ou Procuração; e

c) quanto à validade da assinatura digital junto à Autoridade Certificadora (AC).

Parágrafo único. Se identificada uma irregularidade no processo de validação será publicado um despacho na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial – RPI com o código de “Petição não Conhecida”, com o respectivo motivo, impedindo a execução do serviço.

Art. 8º Atendido o disposto no art. 7º, o INPI concederá o registro, publicando-o na primeira RPI disponível.

Art. 9º Não atendido o disposto no art. 7º, o titular ou o procurador poderá solicitar novamente o serviço, sanando a irregularidade, mediante recolhimento de retribuição correspondente.

DA REVOGAÇÃO OU RENÚNCIA DA PROCURAÇÃO

Art. 10. O outorgante poderá solicitar, a qualquer tempo, mediante petição, a revogação da procuração apresentada anteriormente.

Art. 11. O outorgado poderá solicitar, a qualquer tempo, mediante petição, a renúncia dos poderes da procuração apresentada anteriormente, comunicando imediatamente o fato ao outorgante.

§ 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o outorgado continuará a representar o outorgante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.

§ 2º O sistema e-Chip registrará a solicitação em uma tabela de revogação ou renúncia da procuração, prevista no inciso II do art. 7º desta Instrução Normativa.

DA RENÚNCIA DO REGISTRO

Art. 12. A apresentação do requerimento para a renúncia do registro feita pelo titular ou seu procurador, mediante petição, implicará publicação do ato na RPI, com a consequente retirada do certificado de registro do portal do INPI.

Parágrafo único. Publicada a renúncia, o registro será extinto, caindo o objeto da proteção no domínio público.

DA ALTERAÇÃO DE NOME, RAZÃO SOCIAL OU ENDEREÇO

Art. 13. O depositante do pedido, o titular do registro ou o seu procurador poderá solicitar alteração de nome, razão social ou endereço, mediante petição.

Parágrafo único. A anotação da alteração produzirá efeitos a partir da sua publicação na primeira RPI disponível e o certificado de registro será atualizado e disponibilizado no portal do INPI.

DA CESSÃO DOS DIREITOS

Art. 14. Os direitos sobre a topografia de circuito integrado poderão ser objeto de cessão total ou parcial, a qual deverá ser solicitada pelo cedente ou seu procurador, mediante petição.

§ 1º A anotação da cessão produzirá efeitos a partir da sua publicação na primeira RPI disponível e o certificado de registro será atualizado e disponibilizado no portal do INPI.

§ 2º O documento de cessão deverá conter o previsto no § 2º do art. 41 da Lei nº 11.484/2007, ficando o referido documento sob a guarda do cessionário.

DO CERTIFICADO

Art. 15. A topografia de circuito integrado será considerada registrada assim que for expedido o certificado de registro, a ser disponibilizado no portal do INPI.

Art. 16. O titular, quando incorrer em falha processual, poderá, a qualquer tempo, solicitar ao INPI correções no seu certificado de registro, mediante petição e pagamento de retribuição.

Parágrafo único. Quando a falha processual for causada pelo INPI, o titular poderá, a qualquer tempo e sem ônus, solicitar pelo sistema Fale Conosco as devidas correções no certificado de registro.

DA VIGÊNCIA DO REGISTRO

Art. 17. A proteção da topografia será concedida por 10 (dez) anos contados da data do depósito ou da 1ª (primeira) exploração, o que tiver ocorrido primeiro.

Parágrafo único. Do término do prazo de vigência estabelecido no *caput* decorre a extinção do registro, caindo o objeto da proteção no domínio público.

DAS COMUNICAÇÕES

Art. 18. Todas as comunicações dos atos e despachos relativos ao registro de topografia de circuito integrado serão feitas através de publicações específicas, na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial – RPI, disponível no portal do INPI.

DAS RETRIBUIÇÕES

Art. 19. As retribuições pelos serviços de registro de topografia de circuito integrado terão seus valores definidos em tabela específica, por ato do Ministro de Estado a que estiver vinculado o INPI.

§ 1º O pagamento da GRU na rede bancária deverá ser obrigatoriamente feito antes do envio do formulário eletrônico e-Chip, sob pena de a petição ser considerada não conhecida e o interessado não ter direito à restituição do pagamento.

§ 2º A emissão da GRU deverá ser providenciada pelo requerente ou por seu procurador, nunca por terceiros.

§ 3º Para fins de validade dos atos praticados pelo usuário que dependam de pagamento de retribuição, o serviço pretendido será considerado como efetivamente pago somente após a conciliação bancária da respectiva GRU.

§ 4º Pagamentos nos finais de semana ou feriados, obedecido ao critério do § 1º, serão admitidos no processo de conciliação bancária, citada no § 3º, até o primeiro dia útil subsequente ao pagamento.

§ 5º Não serão aceitos, como comprovante de pagamento, os agendamentos de operação bancária.

DA NULIDADE

Art. 20. O INPI anulará o registro de topografia de circuito integrado quando:

I - eivado de vícios que o torne ilegal;

II - for declarado nulo judicialmente, em conformidade com o disposto no art. 39 da Lei nº 11.484/2007; ou

III - comprovado o desprovimento do efetivo recolhimento da retribuição.

Parágrafo único. A nulidade do registro de topografia de circuito integrado será objeto de publicação na RPI, com o consequente cancelamento do certificado de registro e sua retirada do portal do INPI.

Art. 21. Em caso de nulidade judicial, o INPI será parte necessária no feito.

DA RESTAURAÇÃO JUDICIAL

Art. 22. A restauração do registro de topografia de circuito integrado, determinada pelo Poder Judiciário, será objeto de publicação na RPI, com a consequente disponibilização do certificado de registro no portal do INPI.

DA PUBLICIDADE DOS REGISTROS

Art. 23. Observado o disposto no *caput* do art. 34 da Lei nº 11.484/2007, concedido o registro, o INPI procederá à sua publicação na íntegra.

Parágrafo único. Os desenhos da topografia de que trata o inciso VI do art. 3º serão disponibilizados mediante petição.

DA ASSINATURA DIGITAL

Art. 24. O documento Declaração de Veracidade – DV e, se for o caso, a Procuração, de que trata esta Instrução Normativa, deverão ser assinados digitalmente e anexados ao formulário e-Chip.

§ 1º O documento DV e a Procuração, quando for o caso, deverão ser apresentados no formato PDF (*Portable Document Format*).

§ 2º A assinatura digital no documento PDF observará a Medida Provisória nº 2.200-2/2001, de modo a garantir sua autenticidade, integridade e validade jurídica.

§ 3º O documento DV deverá ser assinado digitalmente pelo depositante ou pelo seu procurador. O documento Procuração deverá ser assinado digitalmente pelo outorgante.

§ 4º No caso de haver mais de um depositante é suficiente apenas um deles assinar digitalmente o DV ou a Procuração, quando for o caso.

§ 5º O depositante domiciliado no Brasil ou o procurador deverá utilizar o processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil.

§ 6º O depositante não domiciliado no Brasil poderá utilizar certificado não emitido pela ICP-Brasil, em conformidade com o § 2º do art. 10 da referida Medida Provisória.

§ 7º Quando o depositante for pessoa física, a documentação de que trata esta Instrução Normativa deverá ter o processo de certificação digital compatível para pessoa física.

§ 8º Quando o depositante for pessoa jurídica, a documentação de que trata esta Instrução Normativa deverá ter o processo de certificação digital compatível para pessoa jurídica.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. O INPI fará o processamento de alteração da titularidade, de nome, razão social ou endereço, quando determinada pelo Poder Judiciário, publicando o ato na primeira RPI disponível, atualizando e disponibilizando o certificado de registro no portal do INPI.

Art. 26. Fica instituído por esta Instrução Normativa o "Manual do Usuário para o Registro Eletrônico de Topografia de Circuito Integrado", que conterà as instruções pormenorizadas de como preencher o formulário eletrônico, bem como toda a legislação e norma aplicáveis à matéria.

Art. 27. Toda a documentação que compõe o processo de registro de topografia de circuito integrado, não exigida por esta Instrução Normativa, deverá ficar sob a guarda do interessado.

REVOGAÇÃO

Art. 28. Fica revogada a Instrução Normativa nº 10, de 18 de março de 2013 e a Resolução nº 57, de 18 de março de 2013.

VIGÊNCIA

Art. 29. Esta Instrução Normativa entrará em vigor em XX de XXXXXX de 2018 e a sua publicação se dará na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial.

Rio de janeiro, XX de XXXXXXX de 2018

LUIZ OTÁVIO PIMENTEL

Presidente

JÚLIO CÉSAR CASTELO BRANCO REIS MOREIRA

Diretor de Patentes, Programas de Computador e Topografias de Circuitos Integrados